

PROCESSO Nº: 29867/2013 (Anexo − 1 volume)

ORIGEM: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL – SEFIPE/TCDF

INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF

ASSUNTO: AUDITORIA DE REGULARIDADE

EMENTA: 1) Auditoria na PMDF (2013). Área de pessoal (ativos, inativos e pensionistas). 2) A Decisão nº 1.254/14 considerou cumpridas algumas decisões, deu por regulares os aspectos financeiros de concessões consideradas legais e, com fulcro no art. 41, § 2°, da LC n° 01/94, concedeu oportunidade à jurisdicionada para se manifestar quanto aos achados da auditoria que deram origem às providências reclamadas pelo Corpo Técnico. Ausência de manifestação no prazo fixado. 3) Determinações de acordo com as sugestões então apresentadas pela equipe de auditoria (Decisão n^{o} 395/15). Cumprimento parcial e pedido de prorrogação de prazo para o atendimento integral do decisum. 4) Neste momento, a SEFIPE sugere à Corte, entre outros, considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 395/15 e deferir a prorrogação de prazo requerida para o saneamento dos autos. O MP aquiesce às proposições. Voto convergente.



RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de regularidade realizada na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, tendo por objeto verificar o seguinte: 1) a regularidade de pagamentos efetuados a militares inativos e a pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; 2) o cumprimento das providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria tidas por ilegais, consideradas legais com necessidade de correções posteriores, bem assim das demais decisões prolatadas por esta Corte em processos de concessões de reformas e pensões; 3) as melhorias posteriores que não alteraram o fundamento legal das concessões originais; 4) a regularidade do pagamento da rubrica auxílio-alimentação a militares da reforma/reserva remunerada, bem como a militares da ativa que acumulam cargos.

O trabalho de auditoria levou em consideração fatos do período de abril/2009 a dezembro2012 e resultou no substancioso Relatório de fls. 111/153.

Preliminarmente, por meio da Decisão nº 1.254/14, o Tribunal deliberou nestes termos:

- I tomar conhecimento do relatório e dos documentos juntados aos autos (fls. 1/110 e Anexo);
- II dar por cumpridas as decisões com recomendação posterior constantes dos Quadros I, II e III do Relatório de Auditoria (fls. 121/122 e 124/125 e 126/128), à exceção das que se referem a Adelaide Carneiro Neto, Lourival Ferraz de Oliveira, João Gonçalves Cerqueira, Valter Hilário de Sousa e Valter Raimundo de Sousa, as quais devem ser consideradas parcialmente cumpridas, e das que se referem a Grimaldo Rodrigues Pereira e Jorge Marques Rodrigues, que em nada foram atendidas;
- III ter por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes dos Quadros I, II e III do Relatório de Auditoria (fls. 121/122 e 124/125 e 126/128), à exceção das situações relatadas no item IV das sugestões apresentadas pelo Corpo Técnico (fls. 148/152), as quais serão

Fls.: 307 Proc.: 29867/13

I'RIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

objeto de manifestação/regularização/justificativa da Corporação Militar, na forma proposta no item seguinte;

- **IV** com fundamento no art. 41, § 2°, da LC n° 01/94, determinar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria de fls. 111/153 e do relatório/voto do Relator à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:
- 1) apresente os esclarecimentos/justificativas pertinentes ou indique as eventuais providências adotadas com relação aos apontamentos da equipe de auditoria (itens IV a VII do Relatório de Auditoria);
- 2) indique e notifique o responsável pelo não cumprimento da Decisão nº 5.895/09 (Processo nº 31719/05), na qual o Tribunal considerou ilegal a revisão dos proventos pretendida pelo interessado, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, apresente justificativas à Corte, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, § 1º, da LC nº 1/94;
- **V** comunicar à PMDF que o Tribunal somente se pronunciará sobre o mérito das questões suscitadas pela equipe de auditoria após a análise dos esclarecimentos/justificativas apresentados ou das providências adotadas em resposta ao item anterior;

VI – autorizar: 1) a juntada de cópia dos documentos de fls. 141/147 ao Processo nº 23435/13, para fins de subsidiar a análise da matéria inerente à PMDF naqueles autos; 2) o retorno dos autos à SEFIPE, para as medidas de sua alçada.

Posteriormente, com a ausência de manifestação da jurisdicionada no prazo fixado, a Corte assim decidiu (Decisão nº 395/15):

I – tomar conhecimento da instrução, bem como dos documentos de fls. 209/231; II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) indique e notifique o responsável pelo não cumprimento da Decisão nº 5.895/09 (Processo nº 31719/05), na qual o Tribunal considerou ilegal a revisão dos proventos pretendida pelo interessado, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, apresente justificativas à Corte, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, § 1º, da LC nº 1/94; b) juntamente com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, tendo em conta que o servidor Antônio Haroldo Camelo da Silva continua percebendo auxílio-alimentação em duplicidade, dando ciência ao Tribunal das medidas adotadas; c) juntamente com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de

Fls.: 308 Proc.: 29867/13 PT

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

averiguar: c.1) a regularidade da acumulação dos cargos exercidos pelo servidor Rivaldo Plínio dos Santos, à vista do disposto no art. 37, XVI, da CF/88, sem prejuízo de conceder ao servidor a oportunidade de defesa; c.2) a percepção cumulativa de auxílio-alimentação, dando ciência ao Tribunal das medidas adotadas; III – determinar, ainda, à Polícia Militar do Distrito Federal que, no mesmo prazo, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às impropriedades de que cuidam os Quadros II e III (fls. 124/128 do Relatório de Auditoria 10/2013), enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas, sem prejuízo de inserir no processo próprio, relativo à concessão, a mesma documentação comprobatória das correções realizadas: a) verificar a regularidade dos cálculos das parcelas a seguir especificadas, promovendo, se for o caso, as seguintes alterações: 1) nos pagamentos dos proventos da reforma de CARLOS ANTUNES ARCANJO DE OLIVEIRA (Processo nº 3.304/2005), os valores atribuídos à parcela Auxílio-Moradia (de R\$ 63,36 para R\$ 90,09), conforme consignado no Quadro II; 2) nos pagamentos dos proventos da reforma de FRANKLIN EUGÊNIO DE SOUZA (Processo nº 29.235/2010), os valores atribuídos às parcelas GFR (de R\$ 2,77 para R\$ 6,78) e GRV (de R\$ 765,00 para R\$ 850,00), conforme consignado no Quadro II; 3) no quantum da pensão instituída por EDIVAN DA LUZ E SILVA (Processo nº 17.482/2010), os valores atribuídos à parcela APG (de R\$ 383,54 para R\$ 406,80), conforme consignado no Quadro II; 4) no quantum da pensão instituída por IVO EDISON DA SILVEIRA (Processo nº 1.672/2009), os valores atribuídos às parcelas ATS (de R\$ 57,53 para R\$ 61,02) e ACP (de R\$ 63,92 para R\$ 159,81), conforme consignado no Quadro II; 5) no quantum da pensão instituída por JOSÉ LUIZ DE SOUZA DA SILVA (Processo nº 21.071/2012), os valores atribuídos às parcelas APG (de R\$ 383,54 para R\$ 406,80); ATS (de R\$ 153,41 para R\$ 67,80) e ACP (de R\$ 159,81 para R\$ 169,50), conforme consignado no Quadro II; 6) no quantum da pensão instituída por OSWALDO RAIMUNDO (Processo nº 36.360/09), os valores atribuídos às parcelas GFR (de R\$3,40 para R\$ 6,78); APG (de R\$ 204,55 para R\$ 406,80) e AMCD (de R\$ 18,52 para R\$ 34,74), conforme consignado no Quadro II, atentando ainda para os esclarecimentos solicitados na alínea "n"; 7) no quantum da pensão instituída por VICENTE DE PAULO CHAVES DA ROCHA (Processo nº 14.470/11), o percentual do Adicional por Tempo de Serviço - ATS de 10% para 13% (SIAPE), bem como o valor da GRM de R\$ 6,39 para R\$ 6,78, conforme visto no Quadro III; b) tornar sem efeito o ato de revisão de proventos, publicado no DODF de 29.10.2009, bem como proceda à retificação do ato inicial, haja vista o que consta dos laudos médicos que subsidiaram a reforma de interesse de FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA, Decisão nº 5795/09 (Quadro II), atestando que a enfermidade que o vitimou não se encontra enquadrada entre aquelas especificadas no artigo 96, inciso V, da Lei nº 7.289/84. Adotadas tais providências, deverá ser encaminhado a esta Corte o Processo GDF nº 054.000.971/1998, com vistas ao competente exame de mérito, sem embargo de se corrigir, no SIAPE, o valor do auxílio-moradia, percebido pelo militar sobre o posto de Segundo Tenente, quando deveria corresponder ao de Primeiro Sargento (de R\$ 90,09 para R\$ 71,82); c)

Fls.: 309 Proc.: 29867/13 PT

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

confeccionar abono provisório, em substituição ao de fl. 37 do Processo nº 054.001.376/2007 (reforma de ADELAIDE CARNEIRO NETO), em cumprimento ao determinado no item III.a.2 da Decisão nº 1474/2009, atentando para a correção nos proventos atuais do Adicional de Operações Militares – AOM, que vem sendo pago no valor de R\$ 220,40, quando deveria corresponder a R\$ 210,00 (18/30 avos), conforme consta do Quadro III; d) adotar providências em relação aos benefícios pensionais instituídos por APARECIDO MODESTO GARCIA, tendo em vista a sentença que julgou improcedente o pedido de antecipação de tutela concedida na Ação de Conhecimento nº 2012.01.1.029902-2, conforme consta do Quadro III; e) prestar circunstanciados esclarecimentos acerca da situação funcional do militar CANTERELLI MENDES OLIVEIRA (Quadro III), cujo ato de reforma foi considerado ilegal (Decisão nº 2421/2013), em especial sobre: 1) os motivos que levaram ao licenciamento, ex-officio, com fundamento no artigo 109, § 2°, inciso I, da Lei nº 7.289/84, de acordo com o ato publicado no DODF de 18.07.2013; 2) a divergência cadastral constante do SIAPE, uma vez que apresenta o status "REFORMADO"; 3) a efetivação de pagamentos em desacordo com o § 3º do artigo 109 da Lei nº 7.289/84; 4) a legislação que permite a efetivação de pagamentos vinculados à conta corrente da Divisão de Pagamento de Pessoal e Previdência – DPPP/PMDF; f) justificar, em bases legais, a disponibilização de conta corrente agregada à Divisão de Pagamento de Pessoal e Previdência – DPPP/PMDF para o depósito de pagamento dos militares ANDRÉ LUIZ MOSCOSO SILVA, IVAN BARBOSA REBOUÇAS E MAURO GONÇALVES DOS ANJOS, nos moldes apresentados na alínea anterior, esclarecendo as movimentações financeiras efetuadas na referida conta, conforme explanado nos parágrafos 36/37 da instrução; g) informar a data de publicação no DODF do ato que atendeu à determinação objeto do item II da Decisão nº 1099/2012, referente à pensão instituída por DAVID VIEIRA DE SOUZA (Quadro III); h) comprovar o direito do militar ESPERIDIÃO ROCHA BALEEIRO ao percentual de 25% do Adicional de Certificação Profissional - ACP (Processo GDF n° 54.001074/1997 - Processo TCDF n° 4.805/97), conforme visto no Quadro III; i) juntar ao Processo GDF nº 054.002.361/2009 o termo de interdição judicial do Soldado GRIMALDO RODRIGUES PEREIRA e corrigir, nos pagamentos dos proventos da reforma do referido militar (Processo nº 4.605/2011), os valores atribuídos à parcela APG (de R\$ 383,54 para R\$ 406,80), conforme consignado no Quadro III; j) corrigir, nos pagamentos dos proventos da reforma de JOÃO LUIZ MARTINS DA SILVA (Processo nº 2.207/08), os valores atribuídos à parcela ATS (de R\$ 115,26 para R\$ 74,58), conforme determinado na Decisão nº 3.907/12 e consignado no Quadro III; k) dar cumprimento, se já não o fez, às determinações objeto da Decisão nº 5895/2009, proferida no Processo nº 31.719/05, de interesse de JORGE MARQUES RODRIGUES (Quadro III), tendo em vista que o Tribunal considerou ilegal o ato de revisão, providenciando o imediato ajuste nos proventos do militar; 1) juntar ao Processo GDF n° 54.001527/2005 (Processo TCDF n° 4.478/2011), que trata da pensão instituída por AGNELITO CESAR ROCHA (Quadro III), cópia do ato publicado no DODF que procedeu ao cancelamento de beneficiária, após a decisão definitiva prolatada nos autos do Agravo nº

Fls.: 310 Proc.: 29867/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

2012.00.2.014415-2, bem como acompanhe o deslinde da ação principal (nº 2012.011.068751-9), adotando as providências cabíveis, se for o caso; m) comprovar o ressarcimento de valores recebidos a mais pelo militar LOURIVAL FERRAZ DE OLIVEIRA (23 cotas em vez de 22 cotas de soldo), conforme determinado no item III.b da Decisão nº 6203/2010 (Quadro III); n) apresentar documentação comprobatória da alteração do percentual do Adicional de Certificação Profissional-ACP nos pagamentos referentes às pensões instituídas por: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES PESTANA – Quadro III (Processo nº 14.605/08 - ACP de 20% para 45%); JARES ANTONIO DA SILVA - Quadro III (Processo nº 1.601/12 - ACP de 45% para 75%); JOÃO RIBEIRO ALVES (Processo nº 33782/2008 – ACP de 10% para 25%) – Quadro III; VALTER HILÁRIO DE SOUSA – Quadro III (Processo nº 42.906/07 – ACP de 20% para 45%); OSWALDO RAIMUNDO - Quadro II (Processo nº 36.360/09 - ACP de 10% para 25%); o) alterar, no SIAPE, o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 17% (dezessete por cento) para 14% (quatorze por cento) quantum da pensão instituída por JOÃO GONÇALVES CERQUEIRA (Quadro III – tendo em vista que não foi acostada ao Processo nº 12.505/08 a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (03 anos, 04 meses e 18 dias), nos moldes determinados no item IV da Decisão nº 6369/2009; p) adotar providências em relação aos benefícios pensionais instituídos por JOÃO BENAIAS LEITE (Quadro III), tendo em vista que a sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 2012.01.1.048132-8 foi desfavorável às pensionistas; q) informar a data de publicação no DODF do ato que atendeu à determinação objeto do item III.c da Decisão nº 6806/09, reiterada pela Decisão nº 1421/10, tendo em vista o Despacho constante da fl. 120 do Processo nº 054.000385/2001, referente à pensão instituída por VALTER HILÁRIO DE SOUSA (Quadro III), atentando ainda para os esclarecimentos solicitados na alínea "n"; r) providenciar a juntada do processo de reforma do instituidor VALTER RAIMUNDO DE SOUSA (Quadro III – ao Processo de Pensão nº 6.720/94, bem como a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo exmilitar às Forças Armadas, no total de 4 anos e 9 dias, em atendimento à Decisão nº 4698/2011, à vista da informação constante da letra "g" da Informação nº 609/2012 - Diligência/SP, de 05/06/2012 (fls. 242/243 -Anexo), atentando para os possíveis reflexos no *quantum* pensional, na hipótese de desatendimento deste decisum; IV - determinar à PMDF que acompanhe os desfechos das ações judiciais nºs 2013.011.087398-7 (AGI 2013.00.2.016330-0) e 2012.011.032800-4 (AGI 2012.00.2.016054-5), que restabeleceram o pagamento de beneficiários dos instituidores MARCONDE ALVES DE OLIVEIRA e HÉLIO SANTOS VELOSO (Quadro III), respectivamente, cujos atos foram considerados ilegais pelo Tribunal, conforme Decisões nºs 1810/12 e 4865/11, ajustando os pagamentos dos militares ao que vier a ser decidido na esfera judicial; V – recomendar à PMDF que envide esforços junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando a atualização dos respectivos cadastros dos interessados no SIAPE e a consequente redução das ocorrências com prejuízo ao erário, conforme casos listados nos Quadros II e III; VI – autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do



Relator à Corporação, objetivando facilitar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes.

Neste momento, examinando a parte atendida pela jurisdicionada, a SEFIPE assim se manifesta:

- 3. A PMDF encaminhou ao Tribunal o Ofício 718/2015-AT/DGP (fls. 266/293) se pronunciando quanto aos itens II, alíneas "b" e "c", e III, alínea "f", da mencionada decisão.
- 4. Informa, quanto ao item II.b (...) que "foi expedido oficio n 492/2015 datado de 11 de março 2015, à Secretaria de Saúde, informando a opção pelo recebimento do auxílio alimentação da PMDF, para conhecimento e imediato cancelamento, em conformidade com a nota de auditoria nº 002-29.867/2013" (fls. 267 e 269).
- 5. De fato, em consulta ao SIGRH constata-se que a partir do mês 03/2015 o servidor deixou de perceber na Secretaria de Saúde a referida parcela (fls. 294).
- 6. No que se refere ao item II.c (...) consigna a jurisdicionada que "foi expedido ofício nº 584/2014, em fevereiro de 2014, para Secretaria de Educação, informando a opção pelo recebimento do Auxílio Alimentação da PMDF, para conhecimento e imediato cancelamento, em conformidade com a nota de auditoria nº 002-29867/2013". Consigna, ainda, "que o policial em questão passou para Reserva Remunerada em outubro de 2014, sendo que nesta condição não é pago o auxílio-alimentação" (fls. 267, 270).
- 7. Além disso, foi encaminhado ao Tribunal termo subscrito pelo referido servidor, optando pelo cargo na PMDF (fls. 292/293), após indicativo de que seria instaurado Procedimento de Opção de Cargo, tendo em conta a vedação constitucional da acumulação de proventos da inatividade com vencimentos da ativa (fls. 287).
- 8. Quanto ao auxílio alimentação, consta do SIGRH que a parcela deixou de ser paga pela Secretaria de Educação em abril/2015 (fls. 295). Esse, todavia, deixou de ser o cerne da questão, considerando que o termo de opção pelo cargo na PMDF data de janeiro/2015 (fls. 295), após o que, nem a remuneração poderia ter sido percebida pelo servidor na SE/DF.
- 9. No tocante ao item III.f (...), a PMDF consigna que: i) no caso do Sr. André Luiz, em virtude de processo de deserção foi alterada sua conta corrente para a tesouraria, por solicitação do Departamento de Controle e Correição-DCC (Ofício 3417/2013-DPJM/DCC), fls. 268 e 272; ii) no caso do Sr. Ivan Barbosa, a medida se deu também por solicitação do DCC (Ofício 1743/2013-DPJM/DCCC) pelo fato de o servidor não ter se apresentado para cumprimento do mandado de prisão 14/2013, expedido pela 3ª Turma Criminal do TJDFT (fls. 268 e 283); iii) quanto ao Sr. Mauro Gonçalves, "para retenção e divisão do salário do policial em tela, a

Fls.: 312 Proc.: 29867/13



operação foi e está sendo realizada na conta da tesouraria", por determinação da 1ª VFOS, em ação de interdição (Processo 1999.04.1.006104-9), fls. 268, 271 e 273/282.

- 10. Em relação ao tema, a PMDF conclui que "não existe amparo legal para a realização de pagamento vinculado à conta corrente da Diretoria de Pagamento de Pessoal e Previdência", de modo que "a seção de controle contábil emitiu um memorando informativo à seção de pagamento explicando a ilegalidade da conta corrente e sua manutenção, para que fossem adotadas as providências necessárias para a devida regularização" (fls. 268 e 284/286).
- 11. Em que pese a manifestação da PMDF no que se refere à extinção da conta corrente bancária vinculada à DPPP, não constam informações adicionais quanto à efetivação da medida nem quanto às providências que serão adotadas nas hipóteses de retenção de remuneração de servidores, o que deve ser questionado à jurisdicionada.
- 12. A par da manifestação da PMDF ora em exame, consta dos autos o Ofício 469/GCG (fls. 264/265) em que a Corporação solicita dilação do prazo para complementar o atendimento da diligência, alegando excesso de demanda no setor competente para tal. Em nosso entendimento, nada obsta ao deferimento do pleito.

As sugestões do Corpo Técnico podem ser vistas à fl. 298.

Em parecer do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, o Ministério Público aquiesce às sugestões apresentadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, por meio da Decisão nº 1.254/14, o Tribunal considerou cumpridas algumas decisões, deu por regulares os aspectos financeiros de concessões consideradas legais e, com fulcro no art. 41, § 2º, da LC nº 01/94 (regulamentação feita pela Resolução nº 271/2014 –TCDF), concedeu oportunidade à jurisdicionada para se manifestar quanto aos achados da auditoria que deram origem às providências reclamadas pelo Corpo Técnico.

Proc.: 29867/13



Posteriormente, com a ausência de manifestação no prazo fixado, a Corte, mediante a Decisão nº 395/15, determinou à jurisdicionada a adoção de várias medidas visando ao saneamento dos autos.

No momento, a SEFIPE informa sobre o cumprimento integral do item II, alínea "b", e parcial dos itens II, alínea "c", e III, alínea "f", da Decisão nº 395/152, bem como do pedido de prorrogação de prazo formulado pela jurisdicionada, para o atendimento dos comandos remanescentes da Decisão nº 395/15.

Diante desse quadro, entre outros, o Corpo Técnico sugere à Corte tomar conhecimento dos documentos de fls. 264/195 enviados pela PMDF e deferir a prorrogação de prazo solicitada.

O Ministério Público aquiesce às sugestões ofertadas.

Em harmonia com as manifestações uniformes do Corpo Técnico e do *Parquet*, as quais, com ajuste redacional, adoto como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Plenário:

> I - tome conhecimento dos documentos de fls. 264/295, considerando o cumprimento integral do item II.b e parcial dos itens II.c e III.f da Decisão n° 395/15;

> II - defira o pedido de prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a PMDF atenda os comandos remanescentes da Decisão 395/2015, sem prejuízo de que, relativamente ao item III.f dessa decisão, informe as providências adicionais no que se refere à noticiada extinção da conta corrente bancária vinculada à DPPP;

Fls.: 314 \
Proc.: 29867/13
PT



III - determine à Secretaria de Educação que, juntamente com a PMDF, esclareça a manutenção do servidor Rivaldo Plínio dos Santos, matrícula 00574775, no cargo de Agente de Gestão Educacional — Vigilância (SE/DF), tendo em conta sua opção pela remuneração da reserva na PMDF, adotando providências quanto ao ressarcimento dos valores percebidos indevidamente;

IV - autorize o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015.

PAULO TADEU Conselheiro-Relator